



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.477

Recurso nº: RP/106-0.171

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO - R. PEIXOTO MÓVEIS LTDA.

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - AUTORIZAÇÃO DE NOVO EXAME - É nulo o lançamento decorrente de segundo exame em relação ao mesmo exercício, se inexistente a ordem escrita prevista no parágrafo 2º do art. 624 do RIR. *47*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 20 de novembro de 1992

[Assinatura]
MARIAM SETTE

- PRESIDENTE

[Assinatura]
JUAREZ DE MORAIS

- RELATOR

[Assinatura]
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALTER CHAVES ROSAS, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto), AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *[Assinatura]*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.729/89-12

RECURSO Nº: RP/106-0.171

ACORDÃO Nº: CSRF/01-01.477

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA - SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO - R. PEIXOTO MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão prolatada no recurso registrado neste Conselho sob número 97.683 e objeto do Acórdão 106-3.122, de 04.12.91, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF com base no art. 34 da Portaria MF 182/77, combinado com o art. 4º nº I da Portaria MF 434/79, que, à época, dispunham sobre o Regimento Interno da CSRF.

A matéria de fato que ensejou o processo administrativo diz respeito a redução do lucro contábil da pessoa jurídica no período-base de 1985, exercício de 1986, caracterizada pela majoração de custos apurada pela fiscalização da Receita Federal, através do confronto entre os livros fiscais do contribuinte e a sua declaração de rendimentos, do que teria ficado constatado um valor tributável de Cr\$ 100.544,87, conforme demonstrativo constante do auto de infração de fls. 01/09.

Em sua impugnação de fls. 15/20, o sujeito passivo rebateu a exigência fiscal com os seguintes argumentos:

Acórdão nº CSRF/01-01.477

- "a) admite ter cometido erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do exercício em causa, tendo, inclusive, sido objeto de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR, que reclamou e acabou sendo discutida no Processo nº 10735/001.396/88-31, onde, através da Decisão nº 455/89 (cópia às fls. 28 e 29 do presente) teve deferida sua impugnação e julgado improcedente o lançamento.
- b) apresenta diversos demonstrativos da apuração de resultados contábeis atinentes à matéria, que, segundo sua informação, teriam sido baseados nos mesmos registros de que se valeu o autuante, ressalvado o custo de mercadorias adquiridas através da compra "portas fechadas" de dois estabelecimento que viriam a se transformar em filiais da recorrente;
- c) junta cópia do INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, relativa a essa transação (fls. 21/22), onde está declarada a aquisição dos estoques."

A decisão monocrática apoiou-se na informação fiscal de fls. 31 para manter o lançamento, a qual transcrevemos abaixo

"O exame das peças do processo mostra que a diferença apurada pela Fiscalização e contestada na tempestiva impugnação de fls. 15/20, está na importância correspondente à aquisição de mercadorias que a epigrafada diz ter efetuado através do instrumento de compra e venda cuja cópia se encontra a fls. 21/22.

Assim, para obter melhores elementos de convicção, compareci no estabelecimento do responsável pela contabilidade e verifiquei que, embora a pretensa operação tenha sido registrada às fls. 23 do livro Diário nº 04, autenticado na JUCERJA em 06/03/87 sob o nº 265, nenhum apontamento houve nos livros fiscais das filiais 4 e 5, por falta de emissão da respectiva nota fiscal por parte da autorgante vendedora, Costa Verde Móveis Ltda., que, por sinal, também pertencia aos sócios da impugnante.

Cinge-se assim a lide em se decidir sobre a efetividade ou não da operação realizada entre as empresas.



Acórdão nº CSRF/01-01.477

Segundo a legislação do ICM, só faz prova em favor do contribuinte a transação acobertada pela emissão da respectiva nota fiscal.

Com efeito, o regulamento do tributo estadual é claro, ao dispor que o seu fato gerador é, dentre outros, a saída da mercadoria do estabelecimento.

Assim, na ausência do documento hábil, impossível se torna à interessada comprovar a efetividade da operação, pois o instrumento com que pretende justificá-la é inidôneo para tal.

Desse modo, deve prevalecer o levantamento da Fiscalização, que apurou a majoração de custo mencionada a fls.",

para concluir que "a maneira correta de se adquirir mercadorias é através de Nota Fiscal de Saída, emitida pelo vendedor ou de entrada emitida pelo comprador, o que não ocorreu com as aquisições que a autuada diz ter feito através de contrato de compra e venda de estabelecimentos;"

Em recurso voluntário de fls. 38, o contribuinte reedita as mesmas razões oferecidas na impugnação, principalmente para relembrar que as suas operações relativas ao exercício de 1986 já haviam sido fiscalizadas, cuja ação fiscal foi julgada improcedente, na oportunidade aduziu que

"A defendente adquiriu as firmas ora citadas no Instrumento Particular de Compra e Venda de Estabelecimento Comercial e nos processos em epígrafe, com todas as mercadorias, móveis, utensílios e instalações existentes em 30 de junho de 1985 por tas e dentro dos estabelecimentos, verificando-se então não haver circulação de mercadorias e sim transferência por aquisição de estabelecimento e, consequência disso a não obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal."

No Acórdão recorrido, o voto vencedor do Conselheiro Mário Albertino Nunes acolheu a preliminar de nulidade do lançamento com base no art. 642 § 2º do RIR, que exige ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Receita Federal para que novo lançamento seja efetuado no mesmo exercício, o que não

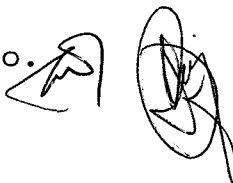
Acórdão nº CSRF/01-01.477

ocorreu no caso dos autos.

Irresignado com a decisão do colegiado, o Conselheiro João José de Figueiredo Neto manifestou seu desacordo em Declaração de Voto, que o lançamento anterior, julgado improcedente, se originou de revisão sumária de declaração de rendimentos, efetuada internamente na repartição fiscal sem o exame dos livros e documentos contábeis, razão por que entende não ter aplicação, no caso, a norma invocada para anular o lançamento constante deste processo.

O recurso da Fazenda fundamentou-se na declaração de voto referida para pleitear a reforma da decisão de 2º grau. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 78 do presidente da Sexta Câmara; notificado o sujeito passivo, este não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.477

V O T O

Conselheiro JUAREZ DE MORAIS, relator

A questão de fato de que trata o processo perde objeto com a decisão da Sexta Câmara deste Conselho, consubstanciada no Acórdão 106-3.122, que acolheu a preliminar de nulidade da ação fiscal. Por isso mesmo, nesta fase recursal resta apenas considerar as razões colocadas pela Fazenda Nacional no recurso especial de fls. 74/77 para o reexame do acórdão recorrido.

2. Consoante foi dito no relatório, o apelo à CSRF tem por fundamento a declaração de voto do então Conselheiro João José de Figueiredo Neto. Entendeu aquele ilustre tributarista que a norma inscrita no § 2º do artigo 642 do RIR não tem aplicação nos casos em que o lançamento anterior, relativo ao mesmo exercício, tiver origem em simples revisão interna de declaração de rendimentos, como aconteceu nestes autos.

3. Em tese, entendo que esse juízo encontra ressonância no sentido da norma legal. Em verdade, a análise sistemática do preceito revela que o seu comando visa prevenir eventuais abusos de autoridade praticáveis por fiscais de tributos federais, quando no exercício de fiscalização externa, além de possibilitar o controle das ações individuais. Esse objetivo nasce no "caput" do artigo para sedimentar-se no seu parágrafo primeiro, quando este determina que, iniciada a perícia contábil, os fiscais comuniquem, dentro de dez dias, a inauguração da auditoria à repartição a que estiverem jurisdicionados.

4. Sem embargo, não é lícito desconhecer que, no caso sob exame, o primeiro lançamento não caracteriza apenas simples revisão sumária da declaração da pessoa jurídica, realizada à distância no exclusivo âmbito interno da repartição fiscal.

4.1 Assim é que a cópia da decisão relativa ao processo 10735/001.396/88-41 (cf. fls. 28/29 e 62/63), referente ao mes



Acórdão nº CSRF/01-01.477

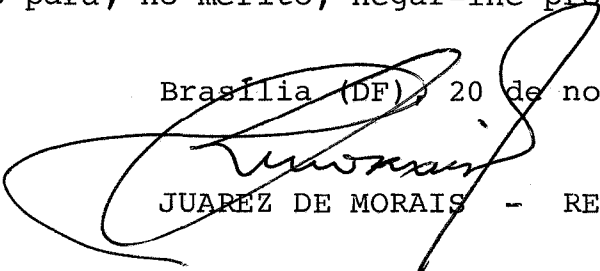
mo período-base de 1985 objeto destes autos, revela que a matéria de fato ali examinada é exatamente aquela fundamentadora da exigência fiscal resultante do novo exame, ou seja, redução do lucro contábil decorrente de majoração de custos de mercadorias.

4.2 Além desse aspecto, a própria decisão relativa ao primeiro lançamento nos dá notícia de que foi realizada diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica, oportunidade em que a fiscalização realizou exame comparativo entre os livros fiscais e a respectiva declaração de rendimentos do contribuinte.

5. Em face do exposto, entendo que, no caso "sub judice", a autoridade administrativa tinha o dever de observar o requisito legal previsto no parágrafo 2º do artigo 642 do RIR para o efeito de determinar novo exame do mesmo período-base de 1985 da escrituração do contribuinte.

6. Voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1992


JUARez DE MORAIS - RELATOR 